



DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

@prefeituradebatatais

0800 942 2999

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
BATATAIS
NOVOS TEMPOS

ANO 2026 – N. MCIII - DATA: 24 de Julho de 2026

Praça Dr. Paulo Lima Corrêa, n. 1 – Centro – 14.300-033

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Portarias

PORTARIA N. 28.604

De 24 de Julho de 2026

Dispõe sobre a nomeação de Comissão Especial para análise e acompanhamento do cumprimento de sentença nos autos de Ação Civil Pública, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1.º Designar os membros abaixo relacionados para comporem a COMISSÃO ESPECIAL, com a finalidade de verificar a regularidade dos alvarás dos estabelecimentos comerciais, nos moldes determinados na Ação Civil Pública n. 0001340-26.2024.8.26.0070:

I - RIOLANDO DE LOLLO NETO, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;

II - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

III - RENATO PEREIRA DA CRUZ, Coordenador do Departamento de Rendas Imobiliárias e Cadastro Mobiliário;

Art. 2.º A Comissão terá como atribuição a análise técnica e documental visando o cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na fase de cumprimento de sentença, zelando pela conformidade das

licenças e alvarás com as normas urbanísticas e ambientais vigentes.

Art. 3.º A Comissão deverá elaborar relatório circunstanciado de suas atividades a cada 90 (noventa) dias, encaminhando-o à Procuradoria Geral do Município para que o Ministério Público do Estado de São Paulo seja informado, bem como os relatórios sejam anexados aos autos da Ação Civil Pública.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Batatais/SP, 24 de Julho de 2026.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI COMPLEMENTAR N. 76/2026

De 8 de julho de 2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 78/2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA

MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal, de que trata o art. 169, § 1.º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2027 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pela Lei Orçamentária e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3.º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I - Anexos da Lei 4320/1964

1 - Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Anexo 1;

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS

LEI MUNICIPAL N. 3684, DE 12/02/2021
DECRETO N. 4054, DE 6/10/2021

<https://www.batatais.sp.gov.br/diariooficial>

PUBLICAÇÕES

E-MAIL: diariooficial@batatais.sp.gov.br
Tel: (16) 3660-3400 – Ramal 208
Praça Dr. Paulo Lima Corrêa, n. 1 – Centro – Batatais/SP

PODER EXECUTIVO

Luís Fernando Benedini Gaspar Júnior – Prefeito
Ricardo Mele Filho – Vice-prefeito
Orion Francisco Marques Riul Júnior – Chefe de Gabinete

Aline Duarte – Secretária de Assistência Social e Cidadania
Gleiser da Silva – Secretário de Esportes e Lazer
José Donizete Bocardo Júnior – Secretário de Serviços Públicos
Júlia Rodrigues Campos – Secretária de Meio Ambiente, Agricultura e Proteção Animal (interina)

Luiz Carlos Figueiredo – Secretário de Finanças
Luiz Carlos Figueiredo – Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica

Marcelo Henrique Serso Ribeiro – Comandante da Guarda Civil Municipal

Matheus Faraco Zanetti – Corregedor Geral do Município
Paula Simões Machado – Secretária de Cultura e Turismo
Rafael Coelho do Nascimento – Procurador Geral do Município
Rioldo de Lollo Neto – Secretário de Infraestrutura e Urbanismo
Roger Ribeiro Montenegro Rodrigues – Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação
Rogério Donizeti Tercal – Secretário de Saúde (interino)
Roselara Goreti de Castro – Presidente do Fundo Social
Victor Hugo Junqueira – Secretário de Educação
Vinicius Bérnago Silva – Secretário de Administração e Recursos Humanos

PODER LEGISLATIVO

Eduardo Henrique Ricci – Presidente
Marcela Cordeiro Gaspar – Vice-Presidente
1º Secretário – Reginaldo de Oliveira
2º Secretário – Gustavo Domingos Rastelli

ASSINATURA ELETRÔNICA

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR:38910324805

Assinado de forma digital por ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR:38910324805
Dados: 2026.07.24 17:01:27 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

2

2 - Quadro Demonstrativo – Receita por Categoria Econômica – Anexo 2 (Demonstrativo por código, especificação, desdobramento, fonte e categoria das receitas previstas LDO 2027);

3 - Quadro Demonstrativo – Funções e Subfunções de Governo – Anexo 5. (Demonstrativo do valor previsto das despesas da LDO 2027 por código e especificação das funções e subfunções);

4 - Quadro Demonstrativo – Programa de Trabalho de Governo – Anexo 6. (Demonstrativo das despesas previstas por órgão do governo, função, subfunção, programa, ação, especificação, por projetos, atividades, operações especiais e total);

5 - Quadro Demonstrativo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais – Anexo 7.

(Demonstrativo das despesas previstas por função, subfunção, programa, especificação, projetos, atividades, operações especiais e total);

6 - Quadro Demonstrativo – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função – Anexo 9. (Demonstrativo das despesas previstas por função dos órgãos de governo);

7 - Quadro Comparativo – Demonstrativo da Evolução da Despesa (conforme art. 22, III da Lei 4320/1964). Relatório contendo a natureza da despesa, especificação, valor realizado de 2023 a 2025, previsão da LDO 2026 e da LDO 2027;

8 - Quadro Comparativo – Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei 4320/1964, e art. 12 da Lei 101/2000). Relatório contendo a natureza da receita, especificação, valor realizado de 2023 a 2025, previsão da LDO 2026 e da LDO 2027;

9 - Quadro Demonstrativo – Demonstrativo da Receita e Planos de Aplicação dos Fundos Especiais. Relatório contendo a natureza da receita e valor, e a aplicação dos recursos por programas e ações;

10 - Quadro Demonstrativo – Sumário Geral da Receita por Fontes e de Despesa por

Funções de Governo (Demonstrativo da previsão total das receitas correntes e de capital e das despesas por categoria – LDO 2027).

II - Relatórios da LRF 101/2000

1 - Quadro Comparativo – Anexo I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas Total das Receitas (Comparativo da Natureza da Receita 2027 a 2029);

2 - Quadro Comparativo – Anexo II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas – Total das Despesas. Relatório contendo a categoria econômica e grupo de natureza de despesa para os anos de 2027 a 2029;

3 - Quadro Demonstrativo – Anexo 1.4 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesas (art. 4.º, § 2.º, inciso II, LRF 101/2000);

4 - Quadro Comparativo – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal (art. 4.º, § 2.º, inciso II, LRF 101/2000).

Relatório contendo as receitas primárias, o realizado em 2024 e 2025, o previsto para realizar de 2026 a 2029, as receitas e as despesas primárias e o resultado nominal;

5 - Quadro Comparativo – Metas Anuais (art. 4.º, § 1.º da LRF 101/2000). Relatório contendo as especificações das receitas e das despesas, o valor corrente, valor constante e o % RCL dos anos de 2027 a 2029;

6 - Quadro Demonstrativo – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (art. 4.º, § 2.º, inciso I da LRF 101/2000). Relatório contendo as especificações das receitas e despesas, a meta prevista e realizada em 2025 e a variação entre o previsto e o realizado de 2025;

7 - Quadro Comparativo – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (art. 4.º, § 2.º, inciso II, LRF 101/2000). Relatório contendo as especificações das receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal, Valores e preços correntes dos anos de 2024 e 2025, e previsões para o período de 2026 a 2029;

8 - Quadro Comparativo – Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4.º, § 2.º, inciso III, LRF 101/2000). Relatório contendo o resultado do patrimônio líquido de 2024 e 2025;

9 - Quadro Comparativo – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos (art. 4.º, § 2.º, inciso III da LRF 101/2000). Relatório contendo as receitas realizadas, as despesas executadas, e o saldo financeiro dos anos de 2023 a 2025;

10 - Quadro Demonstrativo – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (art. 4.º, § 2.º, inciso V da LRF 101/2000). Relatório contendo a declaração que o Município não tem previsão de renúncia de despesa para o ano de 2027;

11 - Quadro Demonstrativo – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências art. 4.º, § 3.º da LRF 101/2000). Relatório contendo a declaração que o município não possui riscos fiscais para o ano de 2027;

12 - Quadro Demonstrativo – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (art. 4.º, § 3.º da LRF 101/2000). Relatório contendo as especificações das receitas correntes as deduções.

III - Relatórios Gerenciais

1 - Relatório de Metas Fiscais das Despesas por Programa e Ações. Relatório contendo o organograma; o

programa e seus indicadores; objetivo, justificativa e diretrizes do programa; o código e descrição da ação, as metas físicas das ações.

2 - Relatório de Metas e Prioridades das Despesas por Programas. Relatório contendo o organograma; o programa; objetivo, justificativa e diretrizes do programa; o código e descrição da ação, as metas físicas e financeiras de cada uma das ações.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária para 2027 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4.º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5.º A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1.º A reserva de contingência será fixada em, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2.º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6.º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2025.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

3

DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7.º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1.º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2.º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8.º No prazo previsto no *caput* do art. 7.º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1.º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2.º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3.º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4.º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5.º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete

diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6.º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 7.º Em face do disposto nos §§ 9.º, 11 e 18, do art. 166, da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1.º deste artigo também incidirá sobre o valor das Emendas Individuais Impositivas eventualmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 8.º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

§ 9.º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9.º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Lei específica, para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

§ 2.º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II, do § 6.º, do art. 57, da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2.º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos na Lei Geral de Licitações, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4.º, I, “e”, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26, da Lei Complementar Federal n.101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

4

recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em Lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n. 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei

Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1.º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2.º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro, deste artigo.

§ 3.º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades

privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14, desta Lei, serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único. Nos termos do art. 45, II, da Lei Federal n. 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros Municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão

tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devendo os respectivos Projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2027 conterá reserva específica para atendimento de emendas parlamentares individuais de caráter impositivo, no montante equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2025, conforme estabelecido no § 1.º, do art. 155-A, da Lei Orgânica do Município de Batatais e no § 9.º, do art. 166, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) 2027 contemplará de dotação orçamentária exclusiva para o remanejamento das emendas parlamentares individuais, contendo o órgão de governo, a função, a subfunção, o programa, a ação, a fonte de despesa e o código de aplicação, conforme descrito abaixo:

Órgão de Governo: 12.001 - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 5026 - Gestão Administrativa

Ação: 4332 - Emendas Parlamentares Individuais

Fonte de Despesa: 08 - Emendas Parlamentares Individuais - Município

Código de Aplicação: 110.0000.0000 - Recursos Próprios

Código:

12.001.04.122.4332.08.110.0000.0000

Art. 22. As indicações das emendas parlamentares individuais devem cumprir cronograma estabelecido no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, contendo, no mínimo:

I - o nome do vereador;

II - a razão social e CNPJ quando a emenda for destinada às entidades sem fins lucrativos;

III - o nome da Secretaria Municipal quando a emenda for destinada aos órgãos do Poder

Executivo Municipal;

IV - o valor destinado; e

V - o objeto da emenda.

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

5

Parágrafo único. O objeto da emenda, estabelecido no inciso V, deve ser claro, viável tecnicamente e ter finalidade definida.

Art. 23. Dentro do prazo estabelecido pela tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo Municipal a solicitação das informações complementares às emendas parlamentares individuais, em conformidade com os prazos determinados no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal efetuará a análise das propostas das emendas parlamentares individuais, através de sua equipe técnica, dentro do prazo de até 10 (dez) dias úteis da data de recebimento do protocolo enviado pelo Poder Legislativo Municipal, para a identificação do órgão de governo gestor da emenda parlamentar individual, da função, da subfunção, do programa, da ação, da fonte de despesa, do código de aplicação e do código completo da emenda parlamentar individual.

Art. 25. A entidade privada eventualmente indicada como beneficiada com emendas parlamentares, deverá apresentar até o dia 31 de dezembro de 2026, o plano de trabalho em conformidade com a Lei Federal n. 13.019/2014 e dos demais documentos de habilitação jurídica.

Parágrafo único. Qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho será comunicada ao proponente, que deverá saná-la no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data de emissão do comunicado, sendo que a não realização das complementações ou ajustes solicitados, ou sua realização fora dos prazos previstos, caracterizará impedimento técnico.

Art. 26. As emendas parlamentares individuais destinadas para os programas e ações dos órgãos do governo do Poder Executivo Municipal, serão acrescidas na previsão da Lei Orçamentária Anual (LOA) do órgão de governo indicado.

Art. 27. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I - até o dia 28 de fevereiro de 2027, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até o dia 31 de março de 2027, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 15 de abril de 2027, o remanejamento da programação prevista inicialmente será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II, deste artigo, caracterizará impedimento técnico e desobrigará o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2.º A entidade sem fins lucrativos beneficiada com emendas de remanejamento da programação, terá até o dia 30 de abril de 2027 para apresentar o plano de trabalho em conformidade com a Lei 13.019/2014 e dos demais documentos de habilitação jurídica.

Art. 28. As programações orçamentárias com origem nas emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Art. 29. Os impedimentos serão regulamentados por Lei específica.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará as Comissões de Seleção e as

Comissões de Monitoramento e Avaliação, em conformidade com a Lei Federal n. 13.019/2014.

Art. 31. Os impedimentos de ordem técnica de que trata o art. 29, desta Lei, serão apurados pelas Comissões de Seleção dos órgãos responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias e comporão relatório a ser formalmente comunicado à entidade beneficiada e ao Poder Legislativo Municipal.

§ 1.º Qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho ou na relação de documentos de habilitação, será comunicada ao proponente, que deverá saná-la no prazo de até 05 dias úteis, sendo que a não realização das complementações ou ajustes solicitados ou sua realização fora dos prazos previstos será caracterizado como impedimento técnico.

§ 2.º Compete ao Secretário Municipal do órgão responsável pela gestão da emenda parlamentar individual, comunicar a entidade beneficiada e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 32. A gestão do fluxo formal para o processamento das emendas parlamentares individuais serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal através de Decretos e/ou Portarias e Manual Orientativo, com a definição clara de todo o processo e das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira.

Art. 33. O acompanhamento da execução do plano de trabalho e da prestação de contas da emenda parlamentar individual, será efetuado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação dos órgãos responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias,

e comporão relatório a ser formalmente comunicado à entidade beneficiada e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal assegurará a transparência ativa integral em meio eletrônico, com identificação do parlamentar autor, objeto, valor, cronograma, status de execução e documentos correlatos, permitindo a rastreabilidade de ponta a ponta da aplicação dos recursos.

Art. 35. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

§ 1.º A limitação deverá observar proporcionalidade e transparência, vedada restrição seletiva ou discriminatória.

§ 2.º O contingenciamento de que trata o caput deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Com fundamento no § 8.º, do art. 165, da Constituição Federal, no artigo 174, da Constituição Estadual e nos arts. 7.º e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2027 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao Município ao novo órgão.

Art. 38. O Poder Executivo deverá realizar audiência pública quadrimestral perante a Câmara Municipal para prestação de contas específica da execução das metas físicas e financeiras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

6

§ 1.º A audiência deverá apresentar:

I – percentual de execução das metas;

II – programas executados;

III – programas paralisados;

IV – justificativas técnicas para metas não executadas;

V – comparativo entre previsão e execução orçamentária.

§ 2.º Os dados deverão ser apresentados com indicadores objetivos e mensuráveis, vedada a utilização exclusiva de descrições genéricas ou institucionais.

Art. 39. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2.º No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no Projeto de Lei Orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 40. Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2027, originários de Emendas

Individuais, apresentadas pelos Vereadores, serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a Meta Física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada Emenda.

Parágrafo único. No caso das Emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 41. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 42. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2026.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2026 e 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 43. Não sendo encaminhado o autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1.º Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3.º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.

§ 4.º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de Emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da Lei Orçamentária.

§ 5.º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7.º e 8.º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2027.

Art. 44. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2027, demonstrativos com informações complementares, detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 45. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2027 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batatais/SP, 8 de julho de 2026.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL

JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

L E I N. 4.266

De 22 de julho de 2026

PROJETO DE LEI N. 4484/2026

Revigora, até 31 de julho de 2027, as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Batatais, aprovado por meio da Lei n. 3.387, de 25 de junho de 2015, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Ficam revigoradas, até 31 de julho de 2027, as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei n. 3.387, de 25 de junho de 2015.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Batatais/SP, 22 de julho de 2026.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA

PREFEITURA MUNICIPAL DA

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL

JÚNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

L E I N. 4.267

De 22 de julho de 2026

PROJETO DE LEI N. 4486/2026

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

7

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, estabelecendo a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Administração Pública Direta.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, estabelecendo normas para concessão de redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Administração Direta.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórios provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com a Administração Direta do Município, desde que totalmente vencidas as parcelas na data da adesão e atualizadas monetariamente, inscritas ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, após a consolidação da dívida, pagas em moeda corrente, observados os seguintes percentuais e prazos.

§ 1.º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI terá a duração inicial de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, visando garantir aos contribuintes um período adequado para adesão e regularização de seus débitos tributários e não tributários junto à Administração Direta do Município.

§ 2.º O interessado que aderir ao PPI poderá realizar o pagamento:

I - em até 5 (cinco) parcelas mensais com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas;

III - em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas;

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas;

VI - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do

valor dos juros e das multas;

VII - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e das multas.

§ 3.º Para efeito do disposto nesta Lei, entende-se por consolidação da dívida a soma dos débitos de uma determinada inscrição municipal, acrescida dos encargos e dos acréscimos legais até a data de adesão.

§ 4.º O valor total de cada débito constante do Termo de Acordo e Confissão de Dívida deverá ser discriminado débito a débito, separando-se do valor principal o correspondente a título de atualização monetária, multas, juros moratórios e honorários advocatícios.

§ 5.º O interessado que possua débitos totalmente vencidos e não inscritos em Dívida Ativa poderá requerer a adesão ao PPI, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa, exceto os débitos gerados no exercício de 2026.

§ 6.º Ficam excluídos do PPI os débitos tributários e não tributários gerados no ano de 2026.

Art. 3.º Nas hipóteses de parcelamentos nos termos do artigo 2.º, desta Lei, aplicar-se-ão as seguintes regras:

I - após a consolidação da dívida, as parcelas sujeitar-se-ão, à atualização monetária no primeiro dia de janeiro do ano subsequente da formalização do termo de acordo, efetuada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no exercício, acrescido de juros de mora calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até três dias da data da formalização do termo de acordo;

IV - o não pagamento da primeira parcela até seu vencimento implicará a rescisão automática do acordo;

V - em caso de pagamento dos débitos ajuizados, o valor das custas judiciais devidas ao Estado de São Paulo será de responsabilidade do aderente;

VI - o atraso no pagamento de qualquer parcela acordada fará incidir sobre ela os acréscimos legais previstos na legislação do Município; e

VII - as parcelas vencidas ou a vencer dentro do exercício deverão ser impressas através do sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal ou retiradas em tempo hábil na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4.º O acordo será rescindido automaticamente na inadimplência de seis parcelas consecutivas ou sete parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente às prestações do parcelamento e prosseguir-se-á na

cobrança do saldo devedor com a exigência integral de juros e multas moratórios e dos demais encargos incidentes, acarretando a perda automática dos benefícios concedidos em relação ao montante não pago.

Parágrafo único. Para os casos que conste qualquer parcela em atraso e tenha ocorrido o término do parcelamento, rescindir-se-á o acordo, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente nas condições descritas no caput deste artigo.

Art. 5.º O disposto nesta Lei poderá ser aplicado a parcelamentos em andamento, mediante pedido e após apuração do saldo devedor.

Parágrafo único. Fica permitida, por uma única vez, a repactuação de parcelamento nos termos desta Lei.

Art. 6.º A aplicação do disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza e nem em compensação de importâncias já pagas.

Art. 7.º Os valores correspondentes aos honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais não sofrerão nenhuma redução, integrarão o débito na sua totalidade e, no caso de pagamento parcelado, deverão ser recolhidos em idêntico número de parcelas e corrigidos pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa.

Art. 8.º Não poderão ser incluídos nas formas de pagamento instituídas por esta Lei os débitos provenientes de:

I - infração à legislação de trânsito;

II - natureza contratual;

III - indenizações devidas ao Município de Batatais; e

IV - lançamentos do Simples Nacional.

Art. 9.º A adesão ao termo de acordo ou pagamento dos débitos nas condições previstas nesta Lei implica confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos.

Art. 10. O débito ajuizado que vier a ser parcelado terá requerida a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do termo de acordo pelo devedor.

Art. 11. O atendimento às pessoas físicas e jurídicas interessadas na adesão ao parcelamento instituído por esta Lei será efetuado na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Nos parcelamentos de débito consolidado em valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - será aberto processo administrativo próprio para análise e acompanhamento pela Procuradoria Geral do Município;

II - o aderente deverá comprovar, mediante documentação hábil, o seu legítimo

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

8

interesse, sempre que for impossível sua identificação automatizada por meio do cadastro do Município;

III - na hipótese do inciso II, o termo de acordo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para análise e devida atualização cadastral.

Art. 13. O parcelamento de débitos nos termos desta Lei não configura novação prevista no inciso I, do artigo 360, do Código Civil Brasileiro.

Art. 14. O monitoramento dos acordos firmados, concluídos e descumpridos, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio eletrônico, de maneira a viabilizar os procedimentos para o sobrestamento, extinção ou prosseguimento das execuções fiscais que serão realizados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças, na hipótese de créditos não ajuizados e pela Procuradoria Geral do Município, na hipótese de créditos ajuizados.

Art. 16. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Batatais/SP, 22 de julho de 2026.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

L E I N. 4.268

De 22 de julho de 2026

PROJETO DE LEI N. 4492/2026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 172.617,84 para ações da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2026 do Município, no valor de R\$ 172.617,84 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e

oitenta e quatro centavos), para ações da Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo discriminada:

04.000 - SECRETARIA MUNIC. DE EDUCACAO

04.003 - ENSINO FUNDAMENTAL

04.003.12.361.2008.4203-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 172.617,84
05.282.0000.0000 REC. DO SALARIO EDUCACAO - ENSINO FUNDAMENTAL R\$ 172.617,84

Art. 2.º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior visa o remanejamento de recursos para o pagamento de despesas mensais relacionadas as parcerias firmadas para a execução dos projetos desenvolvidos na escola de tempo integral.

Art. 3.º Para o atendimento da alteração orçamentária de que trata o art. 1.º, serão utilizados os seguintes recursos:

04.000 - SECRETARIA MUNIC. DE EDUCACAO

04.003 - ENSINO FUNDAMENTAL

04.003.12.361.2008.3010-

4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras E Instalações R\$ 172.617,84

05.282.0000.0000 REC. DO SALARIO EDUCACAO - ENSINO FUNDAMENTAL R\$ 172.617,84

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batatais/SP, 22 de julho de 2026.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

L E I N. 4.269

De 22 de julho de 2026

PROJETO DE LEI N. 4493/2026

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.098.331,60 para ações da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2026 do Município, no valor de R\$ 1.098.331,60 (um milhão, noventa e oito mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), para ações da Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo discriminada:

04.000 - SECRETARIA MUNIC. DE EDUCACAO

04.003 - ENSINO FUNDAMENTAL

04.003.12.368.2008.2326-

3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R\$ 1.098.331,60

02.220.0005.0000 TRANSPORTE DE ALUNOS ESTADO R\$1.098.331,60

Art. 2.º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior visa adequar o orçamento em razão dos valores atualizados do Convênio do Transporte Escolar.

Art. 3.º Para o atendimento da alteração orçamentária de que trata o art. 1.º, serão utilizados os seguintes recursos:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1.º, inciso II da Lei 4.320/64) R\$ 1.098.331,60
02.220.0005.0000 TRANSPORTE DE ALUNOS ESTADO R\$1.098.331,60

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batatais/SP, 22 de julho de 2026.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS.
ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

LICITAÇÕES E COMPRAS

Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Prefeitura de Batatais

Aviso de licitação fracassada - Concorrência n. 2/2026

A Prefeitura Municipal de Batatais comunica aos interessados que a Concorrência n. 2/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e fornecimento de materiais,

DIÁRIO OFICIAL

DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS

Sexta-feira, 24 de julho de 2026.

9

mão de obra e direção técnica para execução de estruturas de contenção em gabiões, foi declarada fracassada pelos fundamentos constantes no processo. Bts, 24.7.2026 – Riolando de Lollo Neto – Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SME N. 3/2026
De 21 de julho de 2026

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO APURAR E ANALISAR, EVENTUAIS INFRAÇÕES E PENALIDADES PREVISTAS, COMETIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA RHC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, REFERENTE A NÃO ENTREGA DOS ITENS PERTENCENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2025.

VICTOR HUGO JUNQUEIRA, Secretário Municipal de Educação de Batatais, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais definidas através do Decreto n. 4343, de 2 de maio de 2023, e consoante o disciplinado no art. 83, inciso V da Lei Complementar n. 56/2021, assim dispõe:

CONSIDERANDO o pedido da empresa RHC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 39.556.276/0001-96 para um reequilíbrio de preço e a manifestação da Secretaria Municipal de Finanças;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as respostas a esse processo para a emissão do parecer;

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão, criada pela Portaria SME 2/2026 para análise e emissão de parecer, a fim de concluir o respectivo processo administrativo.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Batatais, 21 de julho de 2026.

Victor Hugo Junqueira
Secretário Municipal de Educação

RESOLUÇÃO N. 8/2026
De 23 de julho de 2026.

Dispõe sobre o recesso escolar na rede municipal de Educação para o 2º semestre de 2026.

VICTOR HUGO JUNQUEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, conferidas pelo Decreto Municipal n. 3935 de 26 de janeiro de

2021, tendo em vista o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as disposições da Lei Complementar N. 7/2003 de 12 de maio de 2003, da Lei Federal N. 11.738 de 16 de julho de 2008 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e considerando a necessidade de estabelecer normas, critérios e procedimentos a fim de garantir a oferta de serviços nas escolas, creches e outras dependências ligadas a Secretaria de Educação,

RESOLVE:

Art. 1.º O recesso escolar é uma concessão aos servidores municipais, que estejam exclusivamente, em efetivo exercício nas unidades da rede municipal de Educação.

Art. 2.º O recesso escolar será concedido pela Secretaria Municipal de Educação de forma a não prejudicar a oferta do atendimento escolar aos alunos em todos os seus níveis e modalidades, bem como o atendimento a comunidade escolar, da seguinte forma:

I – Aos professores, em efetivo exercício, conforme Calendário Letivo;

II – As profissionais de creche que atuam em sala de aula, sejam como titulares da sala ou como volantes, conforme Calendário Letivo;

III – Aos demais servidores, incluindo os professores e educadoras de creche readaptadas:

A) Será concedido 5 (cinco) dias úteis de recesso escolar nos meses de dezembro ou janeiro, em sistema de revezamento nas unidades, aos profissionais que não apresentarem nenhuma falta injustificada, ou que não apresentarem mais de 7 (sete) faltas abonadas ou justificadas entre 3 de agosto e 15 de dezembro.

Art. 3.º Para computo das faltas justificadas parciais (atestado médico) será somada o valor das horas ausentes constante no atestado e a cada 8h não trabalhadas será considerado 1 (um) dia de serviço.

Parágrafo único: Caso o atestado indique apenas o período de ausência do servidor, será considerado 4h de trabalho.

Art. 4.º As faltas nojo, as convocações para Tribunal de Juri, as ausências por motivo de acidente do trabalho não serão consideradas no cômputo das 7 (sete) ausências permitidas, para fins de concessão do recesso escolar, que trata a presente Resolução.

Art. 5.º O servidor que não fizer jus ao recesso escolar deverá cumprir a jornada de trabalho na Unidade definida pela Secretaria de Educação.

Art. 6.º Os dias de recesso escolar poderão ser reduzidos, caso sejam necessários para o cumprimento dos 200 dias letivos.

Art. 7.º Casos omissos nessa resolução serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE BATATAIS, EM 23 DE
JULHO DE 2026.

VICTOR HUGO JUNQUEIRA
Secretário Municipal de
Educação

SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO

**EXTRATO DE DECISÃO
ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo n. 10846/2026

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo, no uso de suas atribuições legais, torna público que, após regular instrução do Processo Administrativo n. 10846/2026, instaurado para apuração de irregularidades na execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 7/2024, e considerando o Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer Jurídico n. 229/2026 da Procuradoria Geral do Município, acolheu integralmente as conclusões constantes dos autos e aplicou as seguintes penalidades administrativas:

I – LASTROSEG Segurança Privada Ltda.: Multa administrativa no valor de R\$ 330.615,00 (trezentos e trinta mil, seiscentos e quinze reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Ata de Registro de Preços;

Penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município de Batatais pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021.

II – Rota Livre Service Ltda.: Multa administrativa no valor de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da Ata de Registro de Preços;

Obrigação de reparação integral dos danos causados ao patrimônio público municipal, na forma do art. 156, §9.º, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme apuração em procedimento próprio. Ficam as empresas notificadas da decisão, assegurado o direito à interposição de recurso administrativo no prazo previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.

Batatais, 15 de julho de 2026.

PAULA SIMÕES MACHADO
Secretária Municipal de Cultura e
Turismo